



PROCESSO Nº : 21.574-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
: MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RECORRENTE : MARINEZ DE CAMPOS (EX- PREFEITA MUNICIPAL)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 4.451/2019

RECURSO ORDINÁRIO. MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. ACÓRDÃO Nº 424/2018-TF. NÃO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) Nº 55/2016/LAI. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela **Sra Marinez de Campos**, ex-Prefeita Municipal de Mirassol D'Oeste, em face do **Acórdão nº 424/2018 - TP**, que julgou o Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 55/2016/LAI, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-TP, bem como avaliou a conformidade do Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal em relação ao cumprimento das normas de transparência definidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 13.019/2014.

2. O Acórdão nº 424/2018-TP foi exarado nos seguintes termos (grifos



originais):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 367/2018 do Ministério Público de Contas, em: 1) **CONHECER** do presente processo de Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016/LAI, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-TP (processo nº 7.259-1/2016), bem como para avaliar a conformidade do Portal Transparência, firmado pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a responsabilidade da Sra. Marinez de Campos – ex-prefeita, com fulcro no artigo 2º, V, c/c o artigo 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016, tendo sido o artigo 14 alterado pela redação do artigo 3º da Resolução Normativa nº 08/2017 deste Tribunal; 2) **DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** do Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016/LAI, e sua consequente rescisão, em razão do descumprimento de suas cláusulas; 3) **APLICAR** à Sra. Marinez de Campos (CPF nº 474.656.891-04) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **68 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007, com a gradação dada pelos artigos 3º, I, “a”, e 4º, I, “b” da Resolução Normativa nº 17/2016: a) 57 UPFs/MT em razão do descumprimento das disposições da Lei de Acesso à informação - Lei nº 12.527/2011 e da Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013, deste Tribunal, evidenciada nas irregularidades classificadas como DB 08, DB 16 e NB 10, todas de natureza grave, conforme discriminados na fundamentação do voto do Relator; e, b) 11 UPFs/MT em virtude do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016/LAI; e, 4) **DETERMINAR** à atual gestão do Município de Mirassol D'Oeste, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que regularize seu endereço eletrônico e Portal de Transparência, com vistas a cumprir as normas de transparência ativa definidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 13.019/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de nova multa ao responsável. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. O Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo**¹ do presente recurso e encaminhou os autos para a instrução técnica.

4. No **relatório técnico de recurso**², a Unidade Instrutiva posicionou-se pela manutenção na íntegra da decisão do Acórdão nº 424/2018, já que o Município ainda não regularizou por completo o seu Portal da Transparência.

1 Doc. digital nº 9445/2019.

2 Doc. digital nº 209047/2019.



5. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

6. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê, em seu art. 67, a possibilidade de interposição de recurso ordinário em face de decisões emanadas do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

7. No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; [...]

8. Na forma do que dispõem o art. 64, §4º, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 270, §3º, do Regimento Interno, o prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial de Contas do TCE/MT.

9. O **Acórdão nº 424/2018 - TP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia **19/10/2018**, edição nº 1.464, tendo como data final para a interposição o dia **05/11/2019**, nesta mesma data a peça recursal foi protocolada, ou seja, dentro do prazo normativo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.



10. Assim, sendo a autora parte legítima, uma vez que teve contra si decisão proferida por esta Corte, e tendo apresentado o recurso no prazo regimental, o Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário.

2.2. Do mérito recursal

11. De início, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao **mérito do presente recurso**.

12. Conforme acima relatado, o presente Processo de Monitoramento foi deflagrado para aferir o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 55/2016/LAI, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-TP, bem como avaliar a conformidade do Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal em relação ao cumprimento das normas de transparência definidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 13.019/2014.

13. Por seu turno, o **Acórdão nº 424/2018-TP** declarou o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 55/2016/LAI e, conseqüentemente, operou a sua rescisão. Pois, o Município de Mirassol D'Oeste não cumpriu adequadamente as exigências afetas às normas de transparência, com diversas irregularidades apontadas nesse sentido, conforme o Voto condutor do aresto citado:

Diante do exposto, verifico que a Prefeitura de Mirassol D'Oeste não se adequou completamente às exigências das normas de transparência pública. Por essa razão, concordo com o Ministério Público de Contas e considero caracterizadas as irregularidades apontadas nos subitens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27, 3.29, 3.30, 3.31, 3.32, 3.33, 3.34, 3.35, 3.36, 3.38, 3.39, 3.40, 3.41, 3.42, 3.43, 3.44, pois entendo que, ao não disponibilizar essas informações à população, a gestora deixa de cumprir os preceitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, além de contrariar os princípios da administração pública, razão pela qual comino à aplicação de multa ao final deste voto.

14. Irresignada, a **responsável** interpôs recurso ordinário apontando



inicialmente que assumiu a Prefeitura de Mirassol D'Oeste interinamente, já que o Município passava por problemas jurídicos e políticos no ano de 2016 e ela era a Presidente da Câmara Municipal, por isso à época não houve governo de transição.

15. Sobre o ponto objeto do presente recurso, a ex-gestora informou, no essencial, que foi realizada a adequação dos pontos indicados no Relatório Técnico Preliminar, porém os responsáveis pelo serviço de reformulação e atualização mesclaram o IP, por isso o Tribunal de Contas não conseguiu ter acesso ao Link enviado pela defesa.

16. Além disso, classificou os apontamentos das deficiências na transparência como “puramente burocrático” e que não causaram qualquer dano ao erário ou ao controle social.

17. Outrossim, a ex-gestora disse que teve que abordar questões das quais não conhecia até o momento em que assumiu a Prefeitura de Mirassol D'oeste, visto que não sabia o que deveria ser publicado e nem o prazo para a implementação das medidas de transparência, pois o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 55/2016/LAI foi assinado por seu antecessor. Por isso, não agiu com dolo ou descaso com relação às informações que deveriam constar no Portal da Transparência.

18. Ademais, aduziu a injustiça da penalidade aplicada no valor de 68 UPFs, pois foi desproporcional em face das irregularidades tradas, reiterando que “deve ser levado em consideração o fato de que a TAG foi acordada pelo ex-gestor”, bem como que “após o conhecimento a mesma não negou qualquer esforço para regularizar o Portal da Transparência e assim se adequar”.

19. Ressaltou que os itens que justificaram a imposição de penalidade já foram regularizados, a saber: 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27, 3.29, 3.30, 3.31, 3.32, 3.33, 3.34, 3.35, 3.36, 3.38, 3.39, 3.40, 3.41, 3.42, 3.43, 3.44. Trazendo inúmeros *prints* das telas do Portal da Transparência para fundamentar o saneamento das irregularidades.



20. Com base nessas disposições pediu a reforma do Acórdão nº 424/2018-TP.

21. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico do recurso**, opinou pela “manutenção na íntegra da decisão do Acórdão nº 424/2018”.

22. A Equipe Técnica procedeu consulta ao Portal da Transparência do Município de Mirassol D’Oeste nos dias 03/09/2019 e 05/09/2019. Com resultado, detectou que algumas irregularidades ainda não foram regularizadas.

23. Em razão disso, a Unidade Instrutiva opinou, ao final da peça técnica, em face da subsistência dessas irregularidades não saneadas, pela manutenção do Acórdão nº 424/2018 -TP na íntegra, conforme abaixo:

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela **procedência parcial** do Recurso Ordinário, apresentando-se a seguir a inferência desta equipe técnica quanto aos itens cuja apresentação das informações no Portal da Transparência do Municipal de Mirassol D’Oeste, **encontram-se disponibilizados de forma regular**:

- Ferramentas de pesquisa geral que permite o acesso à informação de forma objetiva, transparente e clara;
- Serviço eletrônico de informação ao cidadão (e-SIC) gera o protocolo do requerimento e permite o acompanhamento online das demandas;
- Disponibiliza as formas de contato com o Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC);
- Disponibiliza informações estatísticas sobre os pedidos de acesso à informação;
- Disponibiliza Informação sobre lançamento, baixa, inscrição em dívida ativa e baixa de dívida ativa dos créditos tributários, por espécie de tributo de competência municipal;
- Disponibiliza opções de filtros para pesquisa sobre lançamento, baixa, inscrição em dívida ativa e baixa de dívida ativa dos créditos tributários, por espécie de tributo, período e órgão;
- Disponibiliza mecanismo de gravação das informações sobre receita pública em diversos formatos eletrônicos.;
- Disponibiliza mecanismo de gravação das informações sobre renúncia de receita pública em diversos formatos eletrônicos;
- Disponibiliza mecanismo de gravação das informações sobre despesa pública em diversos formatos eletrônicos;
- Disponibiliza mecanismo de gravação das informações de restos a pagar em diversos formatos eletrônicos;
- Possibilita a gravação das informações sobre contratações públicas em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis;
- Disponibiliza a relação atualizada e o detalhamento das atas de registro de preços celebradas;
- Disponibiliza a relação atualizada dos órgãos e entidades autorizados a promover adesão à ata de registro de preços, com respectivos quantitativos e valores autorizados;



- Não disponibilização da relação atualizada dos órgãos e entidades não autorizados a promover adesão à ata de registro de preços;
- Disponibiliza no Portal opções de filtros para pesquisa de informações sobre contratos administrativos;
- Possibilita a gravação das informações sobre contratos administrativos em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis;
- Não disponibilização no Portal da Transparência de mecanismo de gravação das informações sobre Concessões e PPP em diversos formatos eletrônicos;
- O Portal da Transparência não possibilita a gravação das informações sobre convênios, parcerias e instrumentos congêneres em diversos formatos eletrônicos;
- O Portal da Transparência não disponibiliza relação atualizada dos aposentados e pensionistas;
- O Portal da Transparência não disponibiliza o contracheque do pessoal ativo e inativo;
- O Portal da Transparência não disponibiliza, por mês, a relação do pessoal inativo que compõe a respectiva folha de pagamento;
- O Portal da Transparência não possibilita a gravação das informações sobre pessoal em diversos formatos eletrônicos;
- O Portal da Transparência não disponibiliza relação atualizada dos bens móveis e imóveis (ativo imobilizado), próprios ou alugados;
- O Portal da Transparência não disponibiliza relação dos bens móveis ou imóveis transferidos a terceiros por meio de alienação, permuta, doação ou cessão de uso;
- O Portal da Transparência disponibiliza opções de filtros para pesquisa de informações sobre bens móveis e imóveis;
- O Portal da Transparência possibilita a gravação das informações sobre bens móveis e imóveis em diversos formatos eletrônicos;
- O Portal da Transparência disponibiliza a relação de frota de veículos e maquinários, próprios ou alugados, contendo a especificação, a marca e modelo, o ano de fabricação, a placa, o número patrimonial, o valor de aquisição, a data de aquisição, o valor patrimonial atual e o setor responsável pelo uso e guarda;
- Disponibiliza informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contatada ou reservatório próprio;
- Disponibiliza informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada;
- Disponibiliza opções de filtros para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento da frota e o custo mensal da frota;
- Possibilita a gravação das informações sobre frotas em diversos formatos eletrônicos.

Apresenta-se a seguir a inferência desta equipe técnica quanto aos itens cuja apresentação no Portal Transparência da Prefeitura **não encontram-se disponibilizados de forma regular**. Ou seja, cuja análise concluiu pela improcedência:

- O Portal Transparência não disponibiliza os relatórios anuais de avaliação do Plano Plurianual – PPA;
- Não disponibilização dos documentos de celebração e execução dos convênios, parcerias e instrumentos congêneres;
- Não disponibilização dos documentos referentes à celebração e execução dos convênios recebidos.

Considerando que o Portal Transparência não encontra-se regularizado



com relação a todas as irregularidades recorridas, opina-se pela manutenção na íntegra da decisão do Acórdão nº 424/2018 de 02/10/2018. (grifos acrescidos)

24. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção integral das disposições do Acórdão nº 424/2018-TP

25. Inicialmente, deve ficar consignado que o fato de o Município de Mirassol D'Oeste ter adequando o seu Portal da Transparência após a publicação do Acórdão nº 424/2018 -TP ou mesmo durante a instrução processual não elide as irregularidades objeto deste feito.

26. O afastamento de irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas ocorre pela demonstração por parte do gestor da sua não ocorrência ou por justificativa apta o bastante para que o escuse de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

27. Conforme consta nos autos, o Acórdão nº 424/2018-TP contendo as irregularidades que embasaram a rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 55/2016/LAI e imposição de multa à ex-gestora foi publicado em 19/10/2018, ao passo que as consultas realizadas para aferir o saneamento delas foram após essa data, e mesmo assim ainda há irregularidades no Portal da Transparência.

28. Com efeito, o saneamento *a posteriori* de irregularidades não têm o condão de subtrair o poder sancionatório desta Corte de Contas, ainda mais quando sequer todas as irregularidades foram sanadas.

29. Ademais, quanto à proporcionalidade da aplicação da multa, deve-se esclarecer que o Conselheiro Relator a observou na aplicação da multa, nos termo da Resolução Normativa nº 17/2016, conforme se verifica no Voto condutor do Acórdão nº 424/2018-TP:

Por fim, destaco que, em observância ao princípio da razoabilidade, a multa aplicada à responsável, Sra. Marinez de Campos, ex-Prefeita, no valor total equivalente a 68 (sessenta e oito) UPFs/MT, foi pautada nos valores referenciais estabelecidos na Resolução Normativa Nº 17/2016 – TP (grifo nosso)



30. Portanto, na dosimetria da pena aplicada, a proporcionalidade foi considerada dentro dos parâmetros normativos que regem a aplicação de multa no âmbito deste Tribunal de Contas.

31. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, opina pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo incólumes os termos do Acórdão nº 424/2018 – TP

3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT; e

b) **no mérito**, pelo seu **não provimento**, devendo-se manter incólumes os termos do **Acórdão nº nº 424/2018 - TP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2019.

(assinatura digital)³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.